

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Com a finalidade de auxiliar as pessoas com Síndrome de Down, para que sua inclusão social seja direcionada de forma adequada, submetemos à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 175/2021

Altera a redação da ementa e dos art. 1.º e 3.º, bem como inclui parágrafo único ao art. 3.º da Lei n.º 3890-A, de 24 de maio de 2019, que cria a Carteira de Identificação do Autista (CIA).

Art. 1.º - Passa a ter a seguinte redação a ementa da Lei n.º 3890-A, de 24 de maio de 2019:

“Cria a Carteira de Identificação do Autista (CIA), para a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e a Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Down (CID).”

Art. 2.º - Passa a ter a seguinte redação o art. 1.º da Lei n.º 3890-A, de 24 de maio de 2019:

“Art. 1.º - Ficam criadas a Carteira de Identificação do Autista (CIA), para a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e a Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Down (CID).”

Art. 3.º - Passa a ter a seguinte redação o art. 3.º da Lei n.º 3890-A, de 24 de maio de 2019:

“Art. 3.º - A Carteira deverá ser devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do TEA e de Síndrome de Down, cabendo aos órgãos competentes expedi-la no prazo máximo de 15 (quinze) dias e com validade de 5 (cinco) anos.”

Art. 4.º - Acrescente-se parágrafo único ao art. 3.º, com a seguinte redação:

“Parágrafo único – As carteiras permitirão a comprovação do autismo e da Síndrome de Down.”

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em de novembro de 2021.

JABÁ